

REGIME JURÍDICO DE GESTÃO E REDUÇÃO DO RISCO DE DESASTRES - LEI N.º 10/2020, 24 DE AGOSTO

Volvidos apenas 6 anos da entrada em vigor da Lei que estabelece o regime jurídico da gestão de calamidades (Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho), a pandemia COVID-19 obrigou à aprovação pela Assembleia da República da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto que revogou a Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho).

Volvidos apenas 6 anos da entrada em vigor da Lei que estabelece o regime jurídico da gestão de calamidades (Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho), a pandemia COVID-19 obrigou à aprovação pela Assembleia da República da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto que revogou a Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho) e veio estabelecer o novo Regime Jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres – que compreende a redução do risco, a gestão de desastres, a recuperação sustentável para a construção da resiliência humana, infraestrutural e dos ecossistemas, bem como a adaptação às mudanças climáticas (Regime Jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres).

É de salientar que o Regime Jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres fixou um perímetro manifestamente alargado dos eventos de risco ou ameaças para o País, com particular destaque para as epidemias e pandemias, como possíveis circunstâncias de risco, o que mostra uma atenção primordial às circunstâncias extraordinárias de saúde pública que Moçambique em particular e o mundo de uma maneira geral vivem neste momento.

Ao invés de concretizar medidas legislativas específicas com profundo impacto nas empresas de diferentes sectores e na sociedade em geral, as regras decretadas pelo Regime Jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres são amplas e complexas.

Parece notório que o Legislador se focou em garantir que seriam atribuídos aos órgãos do sistema de gestão e redução do risco de desastres – os quais compreendem, a nível central não só o Governo, mas também os diversos órgãos de âmbito central, provincial e local da recém constituída Coordenação da Gestão e Redução do Risco de Desastre, uma pessoa colectiva de Direito Público, que funcionará sob a tutela do Governo – as competências de avaliação, padronização dos processos decisórios, monitorização e sinalização de eventos de risco ou ameaças, coordenação de acções e mecanismos de resposta, mobilização de meios e estabelecimento de programas de prevenção.

O acionamento das estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes implica a activação de planos de emergência de protecção civil do respectivo nível territorial, sendo certo que excluídos parecem ter ficado os órgãos da administração local do Estado, designadamente dos Municípios da gestão destes eventos extraordinários.

Com a entrada em vigor desta lei, o sistema de gestão de risco e desastres passa a compreender as seguintes etapas distintas: (i) fase de aviso prévio e alerta; (ii) fase de resposta; (iii) fase de prevenção, adaptação, mitigação e resiliência. A trave-mestra em todas estas etapas é a de competir sempre ao Governo a fixação e regulamentação dos comportamentos exigíveis às pessoas, órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, que visem proteger, antecipar, ou reduzir o impacto dos eventos de risco e ameaças verificadas ou de iminente verificação.

É de salientar que o Regime Jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres fixou um perímetro manifestamente alargado dos eventos de risco ou ameaças para o País, com particular destaque para as epidemias e pandemias, como possíveis circunstâncias de risco.

Parece claro que no âmbito do sistema de gestão de risco e desastres o Governo pode adoptar medidas tão distintas como (i) a mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados, (ii) a fixação, por razões de segurança dos próprios ou das operações, de limites ou condicionamentos à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos, (iii) a fixação de cercas sanitárias e de segurança, (iv) a racionalização da utilização dos serviços públicos, (v) a preparação antecipada de mecanismos de aquisição de bens e serviços em situação de urgência para o Estado para dar resposta às situações necessárias. Sem prejuízo deste catálogo genérico de medidas, será através da Regulamentação desta Lei ou mediante uma avaliação empírica e munidos da discricionariedade que este regime lhes oferece, que os órgãos do sistema de gestão e redução do risco de desastres determinarão medidas concretas a serem observadas em cada momento.

Contribui para a insegurança jurídica deste regime a dupla circunstância de não haver qualquer clarificação sobre as sanções aplicadas pelo cometimento de infrações ao Regime Jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres e às medidas decretadas pelos órgãos do sistema de gestão e redução do risco de desastres, bem como o facto de não se fazer condicionar a aplicabilidade deste regime jurídico ao prévio decretamento constitucional de qualquer Estado de Calamidade ao abrigo da Constituição da República.

Contribui para a insegurança jurídica deste regime a dupla circunstância de não haver qualquer clarificação sobre as sanções aplicadas pelo cometimento de infrações ao Regime Jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

Quanto a esta última matéria, parece ficar claro que não é imposto ao Governo um horizonte temporal ou limite na duração das medidas e restrições, sendo que estas deverão vigorar por todo o período necessário em que tais eventos de risco ou ameaças para o País provoquem perturbações na vida das pessoas, no tecido económico e social do país, competindo em última instância ao poder judicial e à salvaguarda que o princípio da proporcionalidade possa dar corrigir quaisquer excessos cometidos.